



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Protocolo – Gab Pres/Comissões 104/2009

Senhor Presidente:

Tendo solicitado Vossa Excelência emissão de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 192/09 que dispõe sobre o programa adicional de oficinas escolares na rede de ensino fundamental no município de Apucarana, acrescentando a matéria Empreendedorismo e Inovação, cumpre-nos salientar o que segue:

Em que pese a proposição do ilustre vereador Sebastião Ferreira Martins Júnior esteja imbuída do melhor espírito de difusão da cultura e valorização dos estudantes acerca de nova matéria a ser ministrada, sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade do projeto há entraves.

Verifica-se que a competência legislativa nessa área é exclusiva da União em termos de “normas gerais” (grade curricular e instituição de cursos, sistemas avaliativos e política educacional etc) e concorrente da União, estão os Estados e Municípios em termos de assuntos de interesse local.

Entretanto, este poder legislativo concorrente sob o modo de instituição de projetos, programas, certames públicos de caráter educacional e cultural bem como a instituição de disciplinas curriculares, fazem parte da política educacional que cumpre a quem presta o serviço público, portanto, ao Município.

No presente caso, trata-se de instituir, por lei, um programa de disciplinas escolares na rede municipal de ensino fundamental em nossa cidade, acrescentando a matéria Empreendedorismo e Inovação, medida que cumpre ao Poder Executivo, por meio dos procedimentos legais, sendo certo que somente o Executivo e seus órgãos de execução do serviço educacional tem legitimidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

competência para tal iniciativa, "ex vi" do art. 24 e inciso IX da Constituição Federal e art. 183 e ss., e art. 184 inciso I da Lei Orgânica Municipal.

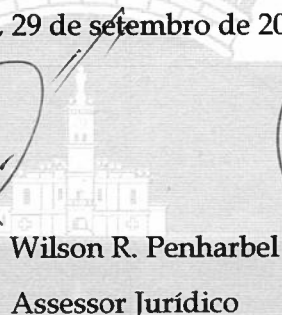
De outro lado, ante o entrave da lei, nada impede que o laborioso edil, através de indicação ou ofício ao Sr. Prefeito, sugira o conteúdo de seu projeto de lei porém, a título de sugestão.

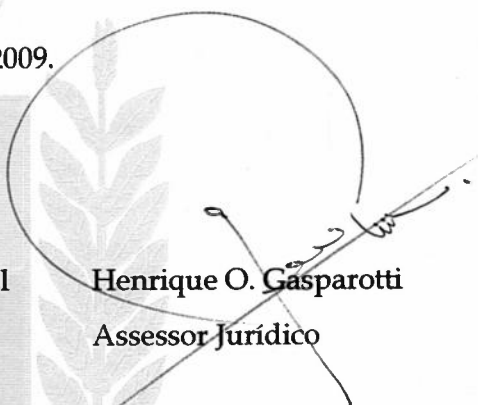
Deste modo entende esta assessoria jurídica que o projeto de lei sob o número 00192/2009 proposto pelo ilustre Vereador Sebastião Ferreira Martins Júnior é **inconstitucional**.

E o parecer. SMJ.

Apucarana, 29 de setembro de 2009.


Jeferson Policarpo da Silva
Procurador Jurídico


Wilson R. Penharbel
Assessor Jurídico


Henrique O. Gasparotti
Assessor Jurídico



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

LEI Nº 060/05

SÚMULA: Dispõe sobre o programa adicional de oficinas escolares na rede de ensino fundamental no município de Apucarana, como específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR—e ANDRÉ LUIZ ROSSI E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONDO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - No programa de disciplina escolares ministradas na rede municipal de ensino fundamental de Apucarana, fica acrescido das seguintes oficinas:

- I - Noções de trânsito de veículos e pedestres e de segurança no trânsito;
- II - Noções de turismo e meio ambiente;
- III - Noções de cidadania.

Art. 2º - As oficinas acrescentadas por esta Lei, constantes do Art. 1º, serão anuais e lecionadas no contra-turno do período integral.

Parágrafo Único - A série de ensino fundamental em que as oficinas ora acrescentadas serão ministradas, bem como a carga horária adequada, serão definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, com o mínimo de 1 (uma) hora aula semanal.

Art. 3º - Os professores para as oficinas ora acrescentadas, serão designados dentre os que componham o quadro funcional municipal de professores de ensino fundamental, cabendo ao Poder Executivo Municipal a realização de concurso público para contratação de pessoal qualificado caso haja necessidade.

Art. 4º - Resguardando o caráter reprovativo, mas a frequência e participação discente nas aulas terão o mesmo caráter de obrigatoriedade que tenha a frequência ao contra-turno do período integral, conforme determine o Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de Decreto, o qual delineará o disposto nesta Lei, bem como constará o conteúdo programático das disciplinas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 25 dias do mês de julho de 2005.

Valter Aparecido Pegorer
Prefeito Municipal